

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.692/CAP/15

Ângelo Alencar Maciello Viana – Masp. 371.882-2 – Conselheira Fabiola Elias. Julgamento 03.09.15.

Ausência da indicação do ato recorrido na petição dirigida ao CAP – Regimento Interno do Conselho, artigo 19, Decreto 43.697/03 – Não esgotamento das vias administrativas – Não conhecimento.

Nos termos do art. 19, I do Decreto nº 43.697/2003, “a reclamação deverá ser formulada em 3 (três) vias e conter além de dados informativos sobre a identidade do reclamante, a situação funcional e o endereço completo, a indicação do ato recorrido e a exposição fundamentada do direito do servidor, além da declaração do reclamante de que não postulou o mesmo pedido em juízo”.

DELIBERAÇÃO Nº 26.693/CAP/15

Iolando Pereira da Silva – Masp-378.873 – Conselheira Solange Irene Julgamento 03.09.2015.

Aplicação do Art. 23 do Decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação por ausência do preenchimento dos requisitos necessários à apresentação da reclamação perante o Conselho de Administração de Pessoal, eis que o Reclamante ajuizou ação judicial com o objeto idêntico ao do presente recurso, de acordo com o Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.694/CAP/15

Roberto Moreira Rodrigues – Masp- 294.397-5 – Conselheira Brigida Colares. Julgamento 03.09.15.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado junto ao Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Minas Gerais (CEFET) – Súmula nº 96 TCU- Ausência de comprovação do labor na execução de encomendas recebidas pela escola e remuneração percebida pelo aluno – Não provimento.

A súmula nº 96 do TCU exige, para comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de venda auferida com a execução de encomendas para terceiros, sendo necessário que estes estejam todos presentes cumulativamente, não comportando interpretação diversa.

Por se revestir a relação de aluno-aprendiz do requerente com o CEFET de caráter meramente pedagógico, ainda que remunerado com benefícios financeiros que se constituem em estímulo ao estudo, mas não se caracterizam como contraprestação à atividade laboral, que é parte do vínculo trabalhista, tal vínculo não preenche os requisitos da súmula nº 96 do TCU.

V.v. – Considerando que o reclamante frequentou curso profissionalizante em escola técnica federal (CEFET-MG), custeado pelo erário, na condição de aluno aprendiz e que houve retribuição pecuniária à conta do orçamento da União de forma indireta (in natura), uma vez que comprovou ter recebido material de laboratório e material didático, deve ser a ele assegurado o direito de averbar o referido tempo para fins de aposentadoria e adicionais.